



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04596/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Emissão de parecer contrário às contas de governo. Julgamento irregular das contas de gestão, com imputação de débito e aplicação de multa, entre outras decisões. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e provimento parcial, reduzindo-se o débito para R\$ 78.302,50, mantendo-se, no entanto, as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 00012/2016 e Acórdão APL TC 00046/2016.

**ACÓRDÃO APL TC 00510/2017**

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação às contas de governo, Parecer PPL TC 00012/2016, em decorrência de: (a) despesa indevida com transporte de estudantes, no valor de R\$ 221.283,30, e com locação de veículos, na importância de R\$ 140.718,75, perfazendo R\$ 362.002,05; e (b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 136.048,12, relativos a obrigações previdenciárias patronais.

Através do Acórdão APL TC 00046/2016, o Tribunal também decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude do (1) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34, sem a adoção das providências efetivas; (3) despesa não licitada; (4) despesa com obrigações previdenciárias patronais contabilizada como paga, sem a correspondente documentação comprobatória, no valor de R\$ 136.048,12; e (5) despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos, na importância de R\$ 362.002,05;
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, a importância de R\$ 498.050,17 (quatrocentos e noventa e oito mil, cinquenta reais e dezessete centavos), equivalente a 11.449,42 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), sendo R\$ 136.048,12 ou 3.127,54 UFR/PB, referentes à despesa com obrigações previdenciárias patronais contabilizada como paga, sem a correspondente documentação comprobatória, e R\$ 362.002,05 ou 8.321,88 UFR/PB, relativos à despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04596/14

fl. 2

- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 202,65 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao responsável, Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;
- V. DETERMINAR à Auditoria do Tribunal para que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
- VI. DETERMINAR o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; e
- VII. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - Não encaminhamento da LOA ao Tribunal; 2 - Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos; 3 - Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; 4 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Omissão de valores da dívida fundada; 8 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; e 9 - Despesa indevida com transporte de estudantes e com locação de veículos.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito interpôs embargos de declaração, que não foram providos.

Nesta oportunidade, apresenta o presente recurso de reconsideração, fls. 1514/1521, acompanhado dos documentos fls. 1522/1871.

O Recorrente apresentou as seguintes alegações, em resumo:

---

<sup>1</sup> (A) Não encaminhamento da LOA ao Tribunal; (B) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (C) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34, sem a adoção das providências efetivas; (D) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 48.000,00; (E) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (F) Omissão de valores da dívida fundada, totalizando R\$ 296.461,47; e (G) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 78.302,50, relativos a obrigações previdenciárias patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04596/14

fl. 3

Tocante à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 136.048,12, relativas a obrigações patronais, por um lapso cometido, não houve a dedução das despesas realizadas com auxílio maternidade, no valor de R\$ 57.745,72, ocorridas no exercício de 2013, pois a Auditoria deduziu apenas os valores do salário família. Também deve ser observada a documentação relativa aos pagamentos das GFIP de dezembro de 2013, em número de 35, no valor de R\$ 103.107,93. Desse modo, resta esclarecida a inconsistência quanto às despesas não comprovadas.

No que se refere às despesas excessivas e indevidas com transporte de estudantes e com locação de veículos, na importância de R\$ 362.002,05, o recorrente esclarece que não há irregularidade na despesa, haja vista que a Edilidade optou pela contratação de pessoa jurídica visando o princípio da economicidade, pois a locação de veículos reduziu de imediato o custo agregado à manutenção preventiva ou corretiva dos veículos.

Ressalta-se que não ocorreu excesso de preço nos gastos com transporte escolar em decorrência da contratação da Empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., pois no ano de 2013 foram gastos R\$ 519.260,00 com os serviços de transportes que abrangeriam 45 rotas, tendo o custo mensal na ordem de R\$ 51.926,00 e o custo unitário da ordem de R\$ 1.153,91, enquanto que em 2008 que fora contratado através de pessoas físicas, o valor mensal importou em R\$ 25.050,00 para atendimento de 17 rotas com custo unitário por rota na ordem de R\$ 1.473,53. Deste modo, restou evidente que o custo unitário em 2013 foi menor que em 2008 quando o transporte era realizado por pessoa física, fazendo uma breve comparação, pode-se verificar que houve uma diminuição de R\$ 319,62, não havendo, portanto, que se falar em excesso.

É de suma importância ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas prolatou entendimento compatível com as argumentações do Recorrente, no Processo nº 02965/12 que trata da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício 2011, desta municipalidade, haja vista que julgou regular a referida Prestação de Contas, afastando a mesma suposta irregularidade, ora combatida por este Recorrente.

O GEA, ao analisar os argumentos do recorrente, assim se pronunciou:

Em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 136.048,12, os documentos (comprovantes de pagamentos de obrigações patronais empenhadas) juntados pelo recorrente – páginas 1522 – 1728 – foram integralmente consideradas pela Auditoria quando da instrução inicial, conforme Documentos TC nº 61.828/14; 61.830/14; 61.831/14; 62.204/14 e 62.206/14 – que totalizam R\$ 277.493,77.

Quanto aos valores retidos na c/c onde são depositados os valores do FPM, segundo extratos juntados pela Auditoria, tais descontos somaram, em 2014, R\$ 1.448.654,38 e não R\$ 1.147.713,79, como informado em sede de recurso, v. documento de páginas 1729 e 1730, juntado pelo interessado.

Os documentos de páginas 1778 a 1871, apresentado sem sede de recurso, não dizem respeito à contribuição patronal empenhada e paga em 2013, logo, não deve ser considerada para fins de comprovação de pagamentos havidos em 2013 de obrigações empenhadas em 2013.

Assiste razão ao suplicante quanto à dedução de salário maternidade dos valores empenhados e, neste caso, do total apontado como não comprovado, conforme relatório do relator, R\$ 136.048,12, deve ser deduzido R\$ 57.745,72, passando o montante de valores tidos como pagos sem comprovação em relação à contribuição previdenciária devida ao INSS para R\$ 78.302,50.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04596/14

fl. 4

Conclui, portanto, o GEA, que remanesce ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de R\$ 78.302,50.

Em relação às despesas excessivas e indevidas com transporte de estudantes e com locação de veículos, no total de R\$ 362.002,05, o suplicante não apresentou quaisquer novos argumentos nem documentos, apenas, repisou sua inconformidade quanto à imputação alegando, como já o fizera na fase de defesa, que na média o valor unitário por rota pago em 2013 era inferior ao que fora pago em 2008, tal argumento é falacioso, posto que sem se conhecer as distâncias efetivamente percorridas em 2008 e 2013 não se pode concluir que os preços praticados em 2013 seriam menores do que os pagos em 2008.

O recorrente não faz prova de que os valores pagos em 2013 foram inferiores aos realizados em 2008, lança uma afirmativa com base em argumento que com aparência de dedução lógica, esconde tão só uma inferência. Razão pela qual se mantém a irregularidade nos exatos termos contidos nas decisões recorridas.

Ante o exposto, entende, o GEA, não sendo outro melhor juízo, que o recurso deve ser recebido, posto preencher os requisitos quanto a sua admissibilidade; e, no mérito, ser parcialmente provido para reduzir a imputação de débito de R\$ 453.258,34 para R\$ 440.304,55, sendo R\$ 362.002,05, referente à despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos; e R\$ 78.302,50, relativa à despesa com obrigações previdenciárias patronais contabilizada como paga, sem a correspondente documentação comprobatória; ratificando todas as demais deliberações contidas nas decisões recorridas Acórdão APL-TC-0046/2016 e Parecer Prévio PPL-TC-0012/2016.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01282/16, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 1892/1894, se pronunciou pelo não conhecimento do presente recurso, mantendo-se os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00154/2014 e do Acórdão APL TC 00560/2014 e, uma vez que as decisões recorridas foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 16 de março de 2016 e o respectivo recurso interposto em 17 de maio de 2016. Considerando a suspensão do prazo em virtude da interposição de embargos de declaração em 28/03/2016, com julgamento publicado em 20/04/2016, a impetração do presente recurso é intempestiva, isto porque o prazo foi devolvido pelo saldo dos dias (suspensão), sem que houvesse a recontagem do prazo (interrupção).

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

### PROPOSTA DO RELATOR

Considerando que a interposição de embargos de declaração suspende os prazos para cumprimento da decisão embargada e para a interposição de outros recursos, conforme estabelece o Art. 227, § 1º, Regimento Interno do TCE-PB, e considerando, conforme registrou o Parquet, que o recurso de reconsideração foi interposto em 17 de maio de 2016, quando o prazo final para sua interposição do mesmo seria 09/05/2016, em decorrência dos embargos apresentados, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao TCE-PB, e propõe que não se conheça o recurso de reconsideração manejado, tendo em vista sua intempestividade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04596/14

fl. 5

Em relação ao mérito, a Auditoria, ao analisar os argumentos tocante à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 136.048,12, relativas a obrigações patronais, entendeu que remanesce ainda ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de R\$ 78.302,50. A análise feita pela Assessoria do Relator também é no mesmo sentido, de permanência de despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios, no valor apontado pela Auditoria.

No que se refere às despesas excessivas e indevidas com transporte de estudantes e com locação de veículos, na importância de R\$ 362.002,05, o argumento do recorrente de que o custo unitário por rota em 2013 (R\$ 1.153,91) foi inferior ao de 2008 (R\$ 1.473,53), uma vez que em 2013 foram 45 rotas, ao custo mensal de R\$ 51.926,00, enquanto em 2008 foram 17 rotas, a um valor mensal de R\$ 25.050,00, não procede, porquanto há incongruência entre os dois exercícios nas rotas apresentadas pelo recorrente. Para 2008, a defesa considerou cada trecho uma rota, independentemente do número de viagens feitas. Enquanto 2013, o recorrente considerou cada viagem (ida e volta) uma rota. Vejamos: no Pregão Presencial nº 05/2013, para o trecho Jussaral x Natuba foram estabelecidas quatro rotas (viagens), que foram feitas por dois prestadores de serviços (Pedro Francisco Gonçalo Neto, duas viagens (fls. 81/82 do Documento nº 51439/15), e José Flaviano da Silva, dois horários (fls. 84/85, do Documento nº 51439/15). Já no exercício de 2008, em que foram realizados os Convites nº 01, 02, 04, 05 para transporte de estudantes, no total de 17 contratados, conforme informações extraídas do Processo TC nº 2965/12 (PCA de Natuba, exercício de 2011), verifica-se que, para o mesmo trecho Jussaral x Natuba, foram cinco viagens, no entanto a defesa classificou como duas rotas. Ante o constatado, o Relator mantém a irregularidade.

Do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno, no mérito, der ao recurso interposto provimento parcial, apenas para reduzir o débito imputado de R\$ R\$ 136.048,12 para R\$ 78.302,50, relativo a pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, bem como o Parecer PPL TC 00012/2016, contrário à aprovação das contas.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04596/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr José Lins da Silva Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, contrário à proposta do Relator, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o débito, no valor de R\$ 362.002,05, relativamente ao transporte de estudantes e locação dos demais veículos, e reduzir o valor inicialmente imputado, de R\$ R\$ 136.048,12 para R\$ 78.302,50 (equivalente a 1.800,05 UFR-PB), tocante ao pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, bem como o Parecer PPL TC 00012/2016, contrário à aprovação das contas.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 07:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 07:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 09:10



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL